

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2008

Apensados: PL nº 2.695/2015 e PL nº 6.027/2016

Altera o art. 89 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução penal - e os arts. 33 e 45 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 89 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), tornando obrigatória a criação de creches nos presídios femininos, e dois dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): o § 2º do art. 33, para nele inserir a exemplificação “*como em caso de prisão*” e o art. 45, para inserir, em seu *caput*, a expressão “*ainda que estejam presos*”.

De acordo com a justificativa, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória às detentas e seus filhos.

Acrescenta que apesar da execução da pena não implicar na perda automática do poder familiar (art. 92, II, do Código Penal), acha importante destacar que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato da criança e não a efetiva tutela. As modificações propostas impediriam possíveis abusos contra os filhos das presas, permitindo, ao mesmo tempo, maior participação delas na sua criação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214893766300>



* CD214893766300 *

A proposição logrou parecer favorável, sem emendas, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Contudo, quando em curso na Comissão de Seguridade Social e Família houve o advento da Lei nº 11.942/2009, que fez modificações na LEP, assegurando o acompanhamento pré-natal às internas, berçário para as mães amamentarem até o mínimo de seis meses e creche para crianças de até 7 anos de idade.

Como consequência, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado, dispondo somente quanto à parte que altera os arts. 33 e 45 do ECA, para deixar explícito o poder familiar dos detentos durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Houve apensação do PL 2.695/2015, da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, que amplia o prazo mínimo de permanência nos berçários dos estabelecimentos penais para, no mínimo, 8 meses de idade, e do PL 6.027/2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que cria estabelecimentos prisionais especiais para gestantes, parturientes e mães de crianças até seis anos.

Cabe a esta Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, o exame constitucionalidade, juridicidade e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No mérito, após a edição da Lei nº 11.942, de 2009, que deu nova redação ao art. 89 da LEP, concordamos com a Comissão de Seguridade



* C D 2 1 4 8 9 3 3 7 6 6 3 0 0 *

Social e Família, de que foi atendido o objetivo da proposição quanto a este item. Assim sendo, é desnecessária a positivação do art. 2º da proposição.

Quanto ao outro aspecto, que é o de inserir no ECA as exemplificações “*como em caso de prisão*”, no § 2º do art. 33, e “*ainda que estejam presos*”, no art. 45, creio que ambas as modificações contrariam a boa técnica legislativa.

Recentemente, a Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, acrescentou § 2º ao art. 23 do ECA, para deixar expresso o que já havia sido declarado no inciso II, do art. 92, do Código Penal, vale dizer, que a sentença penal condenatória só implica em perda do pátrio poder quando o crime for cometido contra o próprio filho.

É a seguinte a redação em vigor do § 2º do art. 23, do ECA, dada pela Lei nº 13.257, de 2016:

“Art. 23.

.....
 § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho, filha ou outro descendente.”

Portanto, se o próprio ECA e o Código Penal são explícitos em garantir o poder parental aos condenados, não há porque a lei exemplificar dispositivos, consoante ora proposto.

A exemplificação não é de boa técnica legislativa porque gera questões de hermenêutica que não seriam postas caso os exemplos não constassem da lei. A característica da lei é ser genérica e abstrata justamente para que possa ser aplicável em qualquer situação.

Além do mais, a guarda, a adoção, a tutela e a curatela são institutos do Direito Civil que não se presumem e só podem ser deferidos pela autoridade judiciária de acordo com as prescrições legais.

Quanto ao PL 2.695/2015, creio que a ampliação da garantia de amamentação para 8 meses de idade atende ao melhor interesse da criança, razão pela qual voto por sua aprovação.



* C D 2 1 4 8 9 3 7 6 6 3 0 0 *

Finalmente, quanto ao PL 6.027/2016, do ilustre deputado Carlos Henrique Gaguim, apesar de compreender a nobreza de sua proposta, creio que o país não tem condições, hoje, de determinar a criação de estabelecimentos prisionais especiais para gestantes e mães de crianças até os seis anos de idade.

Apesar de não estar previsto na proposição em questão, além da construção de tais estabelecimentos, seria necessário também que o Estado arcasse com o sustento e a escolarização dessas crianças, além das creches ou casas abrigo em que mãe e filho deveriam conviver até os 11 anos de idade. Não creio que o Fundo Penitenciário nacional e o Fundo Nacional de Direitos das Crianças tenham recursos para tanto.

Outrossim, é bom lembrarmos que aprovamos nessa legislatura a Lei nº 13.257/2016, que alterou o Código de Processo Penal para autorizar o juiz a substituir a prisão cautelar pela prisão domiciliar nos casos de gestantes, mães com filho até doze anos incompletos e o pai, quando for o único responsável pelo filho de até doze anos incompletos.

A pena do condenado, penso, além de exigir uma situação econômica que o país está longe de possuir, no momento, exige a discussão sobre se é realmente do melhor interesse da criança que ela permaneça detida em regime fechado até os seis anos de idade e em regime semiaberto até os onze anos.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

I – constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.669, de 2008;

II – constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família;

III – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 6.027/2016;

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695 de 2015.



* C D 2 1 4 8 9 3 7 6 6 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021_7392

Apresentação: 13/09/2021 11:36 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 3669/2008

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214893766300>



* C D 2 1 4 8 9 3 7 6 6 3 0 0 *